



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO**

**HEITOR DE FREITAS BRASILEIRO NETO**

**FIXAÇÃO DE ALIMENTOS DISTINTOS AOS FILHOS DE RELACIONAMENTOS  
DIVERSOS E PRINCÍPIO DA ISONOMIA: UMA ANÁLISE ACERCA DO RECURSO  
ESPECIAL Nº 1624050 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Salvador

2025

**HEITOR DE FREITAS BRASILEIRO NETO**

**FIXAÇÃO DE ALIMENTOS DISTINTOS AOS FILHOS DE RELACIONAMENTOS  
DIVERSOS E PRINCÍPIO DA ISONOMIA: UMA ANÁLISE ACERCA DO RECURSO  
ESPECIAL Nº 1624050 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Graduação em Direito, da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Rita Simões Bonelli

Salvador

2025

## **FIXAÇÃO DE ALIMENTOS DISTINTOS AOS FILHOS DE RELACIONAMENTOS DIVERSOS E PRINCÍPIO DA ISONOMIA: UMA ANÁLISE ACERCA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1624050 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Heitor de Freitas Brasileiro Neto<sup>1</sup>  
Prof.<sup>a</sup> Rita Simões Bonelli<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho visa investigar se a fixação diferenciada de alimentos a filhos oriundos de relacionamentos diversos, no contexto das novas configurações familiares, ofenderia ou não a igualdade jurídica entre os filhos. Para tanto, examinou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial nº 1.624.050/MG, que tangenciou a admissibilidade dessa diferenciação quando fundada em necessidades distintas dos alimentandos. O julgado objeto de análise evidenciou o possível conflito existente entre o princípio constitucional da igualdade e a aplicação do trinômio alimentar — necessidade, possibilidade e proporcionalidade. A metodologia adotada foi qualitativa e exploratória, estruturada em três eixos: revisão de literatura, estudo da legislação vigente e análise jurisprudencial. Como resultado, concluiu-se que a fixação diferenciada de alimentos é juridicamente admissível, desde que observados critérios objetivos, preservando-se o princípio da igualdade na sua dimensão material e assegurando o equilíbrio entre os interesses dos alimentandos e a capacidade contributiva dos genitores.

**Palavras-chave:** princípio. STJ. fixação. Direito das Famílias.

**ABSTRACT:** This paper aims to investigate whether or not the differential determination of alimony for children from different relationships, in the context of new family configurations, would violate the legal equality between children. To this end, the Superior Court of Justice examined Special Appeal No. 1,624,050/MG, which touched on the admissibility of this differentiation when based on different needs of the recipients of alimony. The judgment under analysis highlighted the possible conflict between the constitutional principle of equality and the application of the trinomial alimony — need, possibility and proportionality. The methodology adopted was qualitative and exploratory, structured in three axes: literature review, study of current legislation and analysis of case law. As a result, it was concluded that the differential determination of alimony is legally admissible, as long as objective criteria are observed, preserving the principle of equality in its material

---

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: heitor.neto@ucsal.edu.br

<sup>2</sup>Professora no Curso da Faculdade Católica do Salvador. Doutora em Família (UCSAL), Mestre em Direito (UFBA), bacharela em Direito (UCSAL) e em Comunicação (UFBA), coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito das Famílias e Sucessões (UCSAL), Coordenadora Científica do IBDFAM-BA.

dimension and ensuring the balance between the interests of the recipients of alimony and the contributory capacity of the parents.

**Keywords:** principle. STJ. fixation. Family Law.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. DO DIREITO AOS ALIMENTOS: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS. 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 2.2 TRINÔMIO: POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. 3 ADMISSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM VALORES DISTINTOS: APRECIÇÃO DO PRECEDENTE DO RESP 1624050 DO STJ. 3.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E SEU VALOR ABSOLUTO ENTRE OS DESCENDENTES. 3.2 O TRATAMENTO DESIGUAL PREVISTO PELO STJ. 4 NASCIMENTO DE NOVOS FILHOS E REVISÃO DE ALIMENTOS NA VISÃO DO STJ. 4.1 PRINCÍPIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL. 4.2 AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO OBJETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

Diante da complexidade que permeia as relações familiares contemporâneas, o direito das famílias passou a enfrentar novos desafios na definição da obrigação alimentar, especialmente quando se trata de filhos oriundos de diferentes relacionamentos. A evolução histórica do direito de família, marcada pela superação da distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, culminou na consagração do princípio da igualdade, previsto no art. 227, §6º, da Constituição Federal de 1988, que veda expressamente qualquer forma de discriminação entre os descendentes.

Em consonância com esse avanço constitucional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial n. 1.624.050/MG, enfrentou de forma exemplar a controvérsia acerca da possibilidade de fixação de alimentos em percentuais diferenciados para filhos de um mesmo genitor, mas oriundos de uniões distintas. A decisão, proferida pela Terceira Turma, consolidou o entendimento de que, embora a igualdade entre os filhos seja um princípio fundamental, ela não possui caráter absoluto e inflexível, podendo admitir exceções justificadas por necessidades específicas dos alimentandos ou capacidades contributivas distintas dos genitores.

Logo, este trabalho delimita-se à análise jurídica da fixação diferenciada de alimentos entre filhos de relacionamentos diversos, tendo como marco principal a

interpretação conferida pelo STJ no referido precedente. Por isso, a escolha deste tema, tem como fundamento a relevância prática e teórica da questão, uma vez que evidencia a tensão existente entre o princípio da igualdade e a aplicação do trinômio alimentar — necessidade, possibilidade e proporcionalidade —, que orienta a fixação do quantum alimentar no direito brasileiro.

Em vista disso, a presente pesquisa busca responder à seguinte indagação: é juridicamente admissível a fixação de alimentos em percentuais distintos entre filhos de um mesmo genitor, oriundos de diferentes relações, sem violar o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal de 1988?. Duas possibilidades podem ser delineadas a partir desta análise: a primeira hipótese considera que, diante de necessidades diferenciadas ou capacidades contributivas diversas dos genitores, é legítima a fixação de alimentos em percentuais distintos, conforme decidido pelo STJ; a segunda hipótese entende que, mesmo diante dessas diferenças, tal fixação poderia configurar violação ao princípio da igualdade, comprometendo a uniformidade de tratamento entre os filhos.

Por conseguinte, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar a admissibilidade jurídica da fixação diferenciada de alimentos entre filhos de relacionamentos diversos, com foco no exame crítico do precedente estabelecido pelo STJ. De modo específico, pretende-se: primeiramente, compreender a evolução normativa e doutrinária do direito aos alimentos e o princípio da igualdade no âmbito do direito das famílias; em segundo lugar, examinar o conteúdo e os fundamentos do Recurso Especial n. 1.624.050/MG; e, por fim, avaliar os impactos jurídicos decorrentes da fixação diferenciada de alimentos, especialmente no que tange à proteção dos direitos fundamentais dos descendentes.

Para tanto, adotar-se-á uma abordagem qualitativa e exploratória, estruturada em três eixos principais: a revisão literária, mediante doutrina e artigos científicos que fundamentam a análise teórica; a análise da legislação vigente, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e as normas infraconstitucionais pertinentes; e a análise jurisprudencial, com foco no Recurso Especial n. 1.624.050/MG, além de outros julgados que contribuam para a compreensão da temática.

Este trabalho, estruturado em quatro capítulos, aborda os aspectos históricos e conceituais do direito aos alimentos e o trinômio — necessidade, possibilidade e

proporcionalidade —, na ótica do STJ. Em seguida, aprecia o precedente do Recurso Especial n. 1.624.050/MG, bem como, outros precedentes correlatos, além de seus desdobramentos complementares. Ademais, apresenta as considerações finais e sugestões para maior segurança jurídica ao princípio da igualdade mediante as mudanças que marcam o direito das famílias contemporâneas.

## **2 DO DIREITO AOS ALIMENTOS: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS**

Inicialmente, na tradição latina, o direito aos alimentos era expresso pela fórmula *Officium Pietatis* e vinculava-se ao campo costumeiro, já que sua obrigação não dependia de normas jurídicas formais. Cabia, portanto, à moral assegurar aos necessitados os recursos indispensáveis à sua subsistência. Entre gregos e romanos, prevalecia a concepção de que a responsabilidade familiar estava subordinada à autoridade central do *pater familias*. Assim, apenas os valores morais e éticos do período arcaico fundamentavam o cumprimento do dever alimentar, dispensando normas jurídicas positivas.

Contudo, na atualidade, ao analisar-se o instituto do direito aos alimentos, é notório a complexidade que o caracteriza decorrente da incorporação de mecanismos destinados à segurança jurídica, com intenção de garantir a sobrevivência digna do alimentando, baseado em comando constitucional. Em concordância com o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Edson Fachin, os alimentos têm que ser pensados mediante a concepção de patrimônio mínimo (Fachin, 2001). Em relação à característica dos alimentos, afirma Maria Berenice Dias (2013, p. 531): “Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver”. Desse modo, o conceito de alimentos abrange as necessidades vitais da pessoa, tais como alimentação, saúde, moradia, lazer e educação, tendo como objetivo central a garantia e manutenção da dignidade (Tartuce, 2011).

Segundo Álvaro Villaça Azevedo, a palavra “alimento” origina-se do latim *alimentum*, que significa alimentar, nutrir, desenvolver, aumentar, animar, fomentar, manter, sustentar, favorecer e tratar bem (Azevedo, 2013, p. 304).

Dessa maneira, observa-se que, embora as relações familiares tenham passado por significativas transformações impulsionadas pelo avanço cultural e

social, foi imprescindível a criação de preceitos legais, como o Código Civil de 1916, a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), e, de modo mais amplo, o advento do Código Civil de 2002.

Um exemplo claro dessas mudanças é o fato de que o Código Civil de 1916 vedava o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, ou seja, aqueles considerados ilegítimos. Em contrapartida, o Código Civil de 2002, alinhado aos princípios da Constituição Federal de 1988, assegurou o tratamento igualitário referente às obrigações alimentícias.

No nosso ordenamento jurídico brasileiro, a concepção de alimentos não foi determinada com perfeição, mas seu regime jurídico aponta no sentido de ser pagamentos recorrentes destinados a suprir as necessidades vitais de uma pessoa, fundamentais a sua subsistência, conforme prevê o art. 1.920 do Código Civil (Brasil, 2002).

Além disso, quando se examina as necessidades de um alimentando, encaminha-se, sobretudo, pela ideia de família, visto que é o território exemplar para o desenvolvimento excelente do descendente. Assim, aquele que não pode fornecer a sua respectiva subsistência, não pode ser deixado à própria sorte, vez que existe a responsabilidade pela garantia de sua sobrevivência, seja pelas entidades particulares ou órgãos estatais (Pereira, 2012). Desse modo, averiguando-se o lugar e a forma ideal para o bem estar do filho, pauta-se como companhia um comando constitucional.

Assim sendo, o direito aos alimentos é composto por uma modalidade de prestação, consecutiva e ininterrupta, disponibilizada aos filhos em montante de dinheiro, fornecimento de bens de uso pessoal ou quaisquer outras assistências que elucidam a acolher as necessidades de sobrevivência justa dos alimentandos.

Além disso, os alimentos possuem caráter personalíssimo. São impenhoráveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. Não podem ser transferíveis, uma vez que somente podem ser demandados por seu titular, exceto em que este se encontre em condição de incapacidade. A impenhorabilidade prevista aos alimentos, reforça a vedação de aplicação ao adimplemento de dívidas, fazendo com que eventuais credores não comprometam aos meios de subsistência do alimentando, o que poderia pactuar ofensa a sua dignidade e retornar a vida deste descendente a situação de vulnerabilidade.

No mais, a instauração da imprescritibilidade, assegura a permanência do direito de ação para pleitear alimentos, independentemente do decorrer do tempo, ou seja, assegura a pretensão do titular à prestação alimentícia. Por último, a irrenunciabilidade comporta-se como princípio fundamental no âmbito alimentar, fazendo com que o descendente, em momento presente ou futuro, fique impossibilitado de executar este ato de renúncia perante ao magistrado.

Portanto, atualmente, mediante amparo constitucional, o direito alimentar resguarda suas principais finalidades, quais sejam, garantir o desenvolvimento do indivíduo e assegurar a subsistência do descendente que não possui condições de prover seu próprio sustento.

## 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A obrigação de prestar alimentos encontra-se respaldada na legislação vigente, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Com a constitucionalização do direito civil, a dignidade da pessoa humana passou a ser considerada parâmetro fundamental de ordem constitucional, situando-se no centro da proteção dos direitos (Dias, 2016).

Esse princípio configura-se como uma característica intrínseca de todo indivíduo, que deve ser tratado com o mesmo respeito e consideração, tanto pela comunidade quanto pelo Estado, opondo-se a qualquer prática degradante ou desumana (Sarlet, 2001).

No que se refere à obrigação de prestação de alimentos entre sujeitos, pode ser definida de maneira geral: em relação à origem, em voluntários, legais e indenizatórios. No que diz respeito à natureza, em naturais e civis. No que se refere à finalidade, em provisórios e definitivos. No tocante ao momento que são reclamados, passado, atuais ou futuros.

Além do mais, conforme Rosa Maria de Andrade Nery, a prestação de alimentos, consiste-se numa obrigação que possui atributos essenciais e características substanciais, quais sejam, personalíssima, incomunicável, inalienável, impenhorável, imprescritível e irrepetível (Nery, 2019).

Desse modo, em tese, partindo-se do princípio constitucional da igualdade, segundo o qual todos os filhos são iguais, demonstra-se racional e juridicamente a compreensão de que a prestação alimentícia deve ocorrer de forma proporcional, sendo vedada qualquer discriminação, conforme determina o art. 227 da Constituição Federal de 1988. O referido dispositivo impõe a família, o Estado e a sociedade, a obrigação de protegê-los contra qualquer forma de negligência, discriminação, violência, exploração, crueldade ou opressão. Dentre esses direitos, destacam-se a vida, à saúde, à alimentação, à educação, o lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, o respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, devendo ser resguardados com total prioridade.

Dessa forma, no que se refere à igualdade entre os filhos, o artigo 1.596 do Código Civil de 2002, também adota a mesma linha de entendimento, ao estabelecer que os filhos, sejam eles havidos ou não do casamento, ou oriundos da adoção, possuem direitos e deveres igualitários, sendo proibidas quaisquer condutas discriminatórias relativas à filiação. Em outros termos, não há diferença entre filhos havidos em casamento, fora do casamento ou por adoção, no que diz respeito aos seus direitos e deveres legais.

Portanto, como regra, no tocante aos filhos de relacionamentos diversos, a mesma lógica deve prevalecer, qual seja, o tratamento igualitário entre a prole, uma vez que todas as manifestações discriminatórias relacionadas à filiação foram extirpadas do nosso ordenamento jurídico.

## 2.2 TRINÔMIO: POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE

Ab initio, uma vez reconhecida a prestação alimentar, faz-se necessário determinar o quantum a ser pago, devendo-se observar o trinômio — necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Para definição de alimentos, o STJ é claro ao dispor sobre estes três termos, a possibilidade de quem tem responsabilidade alimentícia, a necessidade de quem pleiteia e a proporcionalidade entre ambos.

Em síntese, quem presta alimentos é denominado alimentante ou devedor, enquanto quem os recebe é chamado de alimentando ou credor. Desse modo, para a compreensão adequada desse tema, é imprescindível considerar não apenas as

condições financeiras do alimentante, mas também a carência do alimentando, bem como a necessária proporcionalidade entre esses dois fatores anteriormente citados.

A lei designa que os alimentos sejam definidos na proporção das necessidades do alimentando e da possibilidade do alimentante (Nery, 2019). Contudo, embora o modo tradicional para definição dos alimentos seja fundamentado no binômio — necessidade e possibilidade, tem-se conferido crescente importância ao princípio da proporcionalidade. Assim, passa-se a considerar um trinômio composto por proporcionalidade, possibilidade e necessidade, com ponto de vista mais justo do valor da obrigação alimentar (Dias, 2013, p. 578-579).

Dessa forma, tanto necessidade do alimentando quanto a possibilidade do alimentante contém previsão na legislação vigente, seja pelo o artigo 1.694, §1º. do Código Civil de 2002, o qual define que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos do alimentante, seja pela forma complementar, o qual evidencia a proporcionalidade no artigo 1.703, também do Código Civil, e prever que ambos os cônjuges contribuirão na dimensão de seus recursos (Brasil, 2002).

Desse modo, o cálculo de alimentos, em regra, apresenta três critérios fundamentais, quais sejam, a precisão do alimentando, que geralmente correspondem aos filhos, as viabilidades do alimentante, normalmente representado pelos pais, e proporcionalidade, segundo o qual aquele que detém maior capacidade financeira deve contribuir de forma mais significativa para o sustento dos descendentes.

Nessa linha, o STJ manifesta-se com clareza:

ESPECIAIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE. TRINÔMIO ALIMENTAR. NECESSIDADE DA ALIMENTADA. AFERIÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIAL ANTERIOR À RUPTURA DA UNIÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. GESTOR E USUFRUATUÁRIO DO VULTUOSO PATRIMÔNIO FAMILIAR. 'QUANTUM' ALIMENTAR. PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 1694, § 1º E 1695, DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. FORMA DE APURAÇÃO DOS LUCROS, RESERVAS E DIVIDENDOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ [...] **O quantum alimentar deve ser fixado na medida da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, cuja aferição decorre da análise das peculiaridades fáticas de cada caso concreto e dentro das balizas da**

**proporcionalidade. Trata-se do que a doutrina e a jurisprudência têm denominado de trinômio alimentar — necessidade / possibilidade / proporcionalidade.** Esses pressupostos da obrigação alimentar são extraídos do § 1º do art. 1.694 do Código Civil, verbis: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.  
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (...)"  
(STJ - REsp: 1726229 RJ 2017/0186219-4, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2018) (Brasil, 2018) (grifo do autor)

Desse modo, em relação à fixação de alimentos, o entendimento cristalizado pelo STJ, é que o trinômio alimentar deve ser respeitado desde a origem até o fim da obrigação alimentícia. Ademais, sempre que houver afronta a essa apreciação, a todo momento, é possível a revisão dos valores dos alimentos.

Dessa maneira, na visão de Caio Mário da Silva Pereira, quando existir afronta ao trinômio alimentar, a definição dos alimentos deve sempre considerar eventuais mudanças que têm potencial de justificar a revisão da obrigação (Pereira, 2006, p. 498). Assim sendo, só é viável este entendimento quando surgir fato novo, conforme artigo 1.699 do Código Civil.

Desse modo, para definição da pensão alimentícia, é essencial destacar a proporcionalidade entre o que o alimentando necessita e o que o alimentante pode suportar, fazendo com que se observe os três parâmetros fundamentais que orientam na determinação do valor devido referente a título de alimentos. Ademais, Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2010, p. 727), explicam que a avaliação da condição financeira do genitor deve ser considerada a partir de seus lucros reais, sendo admissível, quando necessário, a aplicação da teoria da aparência pelo magistrado para aferir sua real condição econômica.

Dessa forma, apesar de a obrigação ter caráter mutável, é inviável que o juiz fixe um valor insuficiente para suprir as necessidades essenciais do credor, assim como não se pode impor ao devedor um encargo que comprometa sua subsistência, exigindo-lhe prestação alimentar exorbitante.

Portanto, a busca por uma estabilidade justa é indispensável para assegurar que o encargo alimentar cumpra sua função: oferecer amparo adequado, sem gerar desequilíbrios excessivos, conforme estabelece o art. 1.695 do Código Civil. O autocontrole, assim, constitui a linha orientadora a ser seguida pelo magistrado.

### **3 ADMISSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM VALORES DISTINTOS: APRECIÇÃO DO PRECEDENTE DO RESP 1624050 DO STJ**

Em análise ao Recurso Especial n. 1.624.050/MG, precedente proferido pela Terceira Turma do STJ, decidiu-se sobre a possibilidade de fixação de alimentos distintos a filhos de relacionamentos diversos. O propósito recursal consiste em analisar a possibilidade jurídica de se estabelecer prestações alimentares em valores ou percentuais distintos entre filhos de um mesmo pai.

O presente caso ganhou destaque em razão da obrigação do genitor para com seus filhos ter sido fixada em percentuais diferentes. Em sede de sentença, determinou-se a fixação de 20% sobre os rendimentos líquidos do progenitor, destinados ao filho oriundo do seu relacionamento mais recente. Entretanto, conforme considerou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na esfera do acórdão de apelação, a prestação alimentícia foi reduzida para 15%, enquanto, para o outro filho, gerado de união anterior, manteve-se o percentual de 20%.

Irresignada com a decisão, a mãe do filho cuja pensão foi minorada interpôs Recurso Especial, defendendo que a interpretação deveria observar o preceito constitucional previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que veda quaisquer discriminações entre os filhos. Ocorre que, o STJ conduziu a tese justificando a capacidade financeira das mães como elemento fundamental para a diferenciação, conforme ementa destacada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DIFERENÇA DE VALOR OU DE PERCENTUAL NA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS ENTRE FILHOS . IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE ENTRE FILHOS, TODAVIA, QUE NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONAR A REGRA QUANDO HOVER NECESSIDADES DIFERENCIADAS ENTRE OS FILHOS OU CAPACIDADES DE CONTRIBUIÇÕES DIFERENCIADAS DOS GENITORES. DEVER DE CONTRIBUIR PARA A MANUTENÇÃO DOS FILHOS QUE ATINGE AMBOS OS CÔNJUGES . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COGNIÇÃO DIFERENCIADA ENTRE PARADIGMA E HIPÓTESE. PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS. 1- Ação distribuída em 06/03/2012 . Recurso especial interposto em 22/04/2015 e atribuído à Relatora em 26/08/2016. 2- O propósito recursal consiste em definir se é ou não admissível a fixação de alimentos em valores ou em percentuais diferentes entre os filhos. 3- Do princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, deduz-se que não deverá haver, em regra, diferença no valor ou no percentual dos alimentos destinados a prole, pois se presume que, em tese, os filhos - indistintamente

- possuem as mesmas demandas vitais, tenham as mesmas condições dignas de sobrevivência e igual acesso às necessidades mais elementares da pessoa humana . **4- A igualdade entre os filhos, todavia, não tem natureza absoluta e inflexível, devendo, de acordo com a concepção aristotélica de isonomia e justiça, tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, de modo que é admissível a fixação de alimentos em valor ou percentual distinto entre os filhos se demonstrada a existência de necessidades diferenciadas entre eles ou, ainda, de capacidades contributivas diferenciadas dos genitores.** 5- Na hipótese, tendo sido apurado que havia maior capacidade contributiva de uma das genitoras em relação a outra, é justificável que se estabeleçam percentuais diferenciados de alimentos entre os filhos, especialmente porque é dever de ambos os cônjuges contribuir para a manutenção dos filhos na proporção de seus recursos. 6- Não se conhece do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial quando houver substancial diferença entre a cognição exercida no paradigma e a cognição exercida na hipótese, justamente porque são distintas as premissas fáticas em que se assentam os julgados sob comparação. Precedentes. 7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (STJ - REsp: 1624050 MG 2016/0082436-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2018) (Brasil, 2018) (grifo do autor)

Desse modo, constatou-se que a mãe do filho que teve a pensão reduzida possuía maior capacidade contributiva, exercendo as funções de professora universitária e advogada, aspectos determinantes para a fixação diferenciada, diante do progenitor.

Portanto, em face desse precedente da Terceira Turma do STJ, mediante a negativa ao recurso especial, consagrou a possibilidade legítima de se fixarem alimentos diferenciados entre filhos de relacionamentos diversos, sem que isso configure violação ao princípio da igualdade, promovendo-se, assim, a isonomia entre os descendentes de relacionamentos diferentes.

### 3.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E SEU VALOR ABSOLUTO ENTRE OS DESCENDENTES

Embora o entendimento firmado pela Terceira Turma do STJ tenha viabilizado a possibilidade de fixação de alimentos distintos entre filhos de relacionamentos diversos, é importante destacar que a aplicação desse preceito sempre se deu de forma restritiva, sob a premissa de que, independentemente da linhagem de filiação, não deve haver distinção.

Ademais, a igualdade entre os descendentes, havidos ou não na constância do casamento ou da união estável ou, ainda, como frutos de adoção ou de relações esporádicas ou extraconjugais, é princípio constitucional da mais alta grandeza e relevância, sendo merecedor de especial atenção, porque por meio dele se pretende corrigir uma histórica discriminação entre os filhos a depender das circunstâncias de suas concepções.

Desse modo, como regra, não deve existir qualquer forma de discriminação alimentícia entre os herdeiros, uma vez que, conforme dispõe o art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, presume-se que todos os filhos são iguais. Independentemente de sua origem, todos carecem dos mesmos cuidados e devem possuir condições dignas para sua subsistência:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988).

Dessa forma, o princípio da igualdade possui relevo central no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que representa um verdadeiro combate às discriminações históricas que, no passado, resultaram em prejuízos irreparáveis aos descendentes de filiações diversas.

No caso em exame, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, enfatizou que não se deve, em regra, fixar valores ou percentuais distintos quando se trata da obrigação alimentar dirigida aos filhos, uma vez que estes devem dispor de condições justas e equivalentes para assegurar o seu bem-estar e a sua sobrevivência.

Contudo, a Ministra, ao examinar as especificidades do caso concreto, não identificou irregularidade na decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que procedeu à redução do valor alimentar. De acordo com sua fundamentação, a recorrida minorada possuía maior capacidade financeira do que a mãe do filho que continuou recebendo o percentual mais elevado.

Dessa forma, segundo a relatora, é incumbência de ambos os pais arcarem com as despesas dos filhos de forma proporcional à sua capacidade financeira. Nessa circunstância, admite-se, em certas hipóteses, a fixação de valores alimentares distintos entre filhos de relacionamentos diversos, sobretudo, quando existirem desigualdades significativas nas condições econômicas entre os referidos responsáveis.

É, pois, nesse momento que o STJ reconhece o tratamento "desigual" e a possibilidade de que filhos de relacionamentos diferentes tenham valores distintos na prestação alimentar, uma vez que, as condições particulares de seus pais devem ser levadas em conta para equilibrar o pagamento que lhes será feito pelo alimentante.

Portanto, o princípio constitucional da igualdade não possui caráter absoluto, uma vez que, como se observa, não se trata de um mandamento de natureza inflexível. A sua interpretação demanda a consideração de diversas variáveis e classificações, adequando-se às especificidades de cada situação concreta.

### 3.2 O TRATAMENTO DESIGUAL PREVISTO PELO STJ

A Terceira Turma do STJ, viabiliza, mediante precedente, o tratamento "desigual" entre os filhos de relacionamentos diferentes, desde que sejam verificadas as circunstâncias privadas de seus pais, bem como, sejam avaliadas as reais necessidades dos filhos, elementos essenciais para equalização da prestação do alimentando.

Ademais, expondo um caso prático, por exemplo, um alimentando que possui doença congênita, ou seja, aquela presente no nascimento da criança, tem potencial para receber percentual distinto em comparação ao filho nascido de forma sadia, uma vez que há uma demanda de responsabilidade existencial muito maior devido aos cuidados necessários sobre o enfermo.

Além disso, quando se trata de alimentos devidos aos filhos, a obrigação dos pais, nesse particular, é isonômica e proporcional. Assim sendo, também se pode admitir a possibilidade de diferenciação quando houver um relevante diferença etária entre os irmãos. Por exemplo, a fixação de alimento em valores distintos não fere o princípio da igualdade se, de um lado, o filho recém-nascido não possui ainda

capacidade de desenvolver determinadas atribuições sem o auxílio direto dos genitores, enquanto, de outro, o mais velho já apresenta aptidão para desempenhar atividades com maior autonomia.

Portanto, vale ressaltar que, apesar de a igualdade formal assegurar a aplicação uniforme da norma jurídica a todos os indivíduos, é necessário evidenciar a relevância da igualdade material, visto que a mera formalidade normativa mostra-se insuficiente em determinados casos para enfrentar as desigualdades substanciais existentes na estrutura social. Ademais, enquanto a igualdade formal trata todos de maneira indistinta perante a lei, a igualdade material reconhece as disparidades socioeconômicas e busca tratá-los na medida de suas desigualdades, promovendo equidade e justiça distributiva.

Dessa forma, por esse motivo, compreendemos que é o fato concreto que irá definir não só a responsabilidade de efetuar o pagamento dos alimentos, como também o valor a ser pago (Hironaka, 2020).

#### **4 O NASCIMENTO DE NOVOS FILHOS E REVISÃO DE ALIMENTOS NA VISÃO DO STJ**

Em análise à Jurisprudência desta corte, é cravado o entendimento de que o nascimento de novos filhos, por si só, não implica a revisão de alimentos devidos aos filhos anteriores. O acontecimento demanda-se alerta de concentração devido ao fato de que o progenitor, alega-se redução de seus ganhos devido ao nascimento de um(a) novo(a) filho(a), consistindo num dos frutos responsáveis pela diminuição de sua capacidade econômica.

Contudo, sobre a temática, o artigo 1.699, do Código Civil, menciona:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo (Brasil, 2002).

Ocorre que, o Egrégio Superior, relata que apenas a ocorrência do fato não é necessária para modificar a fixação aos alimentos anteriores, devendo vir anexado à prova de afetação das condições de subsistência da nova família.

Nesse sentido, o STJ entende:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. 1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido. Nesse contexto, não há falar em violação ao art. 1022 do CPC/15. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a constituição de nova família, ou o nascimento de novos filhos, por si só, não implica a revisão de alimentos devidos aos filhos anteriores.** Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes. 3. A reanálise do binômio da possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentado pressupõe enfrentar o quadro fático delineado na instância ordinária, o que é vedado nesta via recursal extrema, vocacionada à discussão eminentemente jurídica, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2216201 SP 2022/0302526-0, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 28/08/2023, T4 - **QUARTA TURMA**, Data de Publicação: DJe 31/08/2023) (Brasil, 2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REVISÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO NÃO PROVIDO.[...]3. **Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de o devedor dos alimentos ter constituído nova família, por si, não implica revisão dos alimentos prestados aos filhos da união anterior, sobretudo se não ficar comprovada a mudança negativa na sua capacidade financeira.** Precedentes.[...]5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.(AgInt no AREsp 1230230/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018) (Brasil. 2023) (grifo do autor)

Desse modo, o ponto de vista da Corte é claro ao afirmar que a geração de outros filhos é uma atuação optativa, pois o fato por si próprio exprime o estado ideal de ampará-los, conforme o princípio da parentalidade responsável.

Portanto, o entendimento do Egrégio Superior não debocha da fixação concedida aos filhos anteriores e preserva a sua manutenção, decisão esta, que promove a isonomia entre os filhos sem violar o tratamento equânime entre eles.

#### 4.1 PRINCÍPIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL

O princípio da parentalidade responsável evidencia que a família tem proteção estatal, vez que o Estado tem o dever de propiciar-se recursos educacionais e científicos para que o casal tenha passe livre para gerenciar seu planejamento familiar.

Desse modo, o planejamento familiar não caracteriza-se apenas num fator individualista, mas forma-se num conceito de deveres de relações parentais. Assim, tanto a mulher, quanto o homem, apesar da liberdade de praticar seus desejos sexuais, não se opõem aos compromissos sociais de serem pais, ou seja, eles assumem o risco.

Dessarte, conforme o artigo 1.634, I, do Código Civil, é competência dos pais criar, educar e exercer o pleno exercício do poder familiar, independentemente qual seja a sua situação conjugal. Ademais, a definição atual de família é vinculada ao afeto, pressuposto fundamental e que exige dos pais a obrigação de ensinar e educar seus filhos sem esquecer do amor imprescindível para a preparação ampla de sua personalidade. Assim sendo, não é legal ignorar essa realidade, tanto que ocorre-se a vinculação do afeto ao princípio da parentalidade.

Desse modo, a afetividade criada com respaldo constitucional, é crucial e progressiva nos vínculos afetivos, bem como, evita quaisquer diferenciações entre os filhos, independentemente de suas origens. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda que sem qualquer intenção de predomínio ou imposição, a afetividade passou a ter respaldo constitucional e deve ser considerada um princípio jurídico (Lôbo, 2019).

Dessa forma, a paternidade não decorre exclusivamente do vínculo biológico ou da presunção legal, mas também se estabelece em razão da relação construída entre pais e filhos a partir de uma convivência pautada no afeto. Assim sendo, tal entendimento encontra-se amparado no art. 1593 do Código Civil, que indica o parentesco de duas formas, quais sejam, naturais ou civis, seja pelo parentesco ou outra origem.

Diante de tais fatores, evidencia-se tamanhas mudanças de paradigmas nos relacionamentos familiares, que consagra o elo afetivo como fator central dessas transformações no ambiente familiar. Os deveres paternos ultrapassam a mera manutenção material da vida do descendente, exigindo-se, por conseguinte, a oferta

de uma estrutura essencial à formação e ao desenvolvimento de uma existência digna.

O distanciamento entre pais e filhos ocasiona consequências emocionais, bem como, o afastamento parental pode causar sofrimento e abandono, ficando reflexos permanentes em sua vida. Desse modo, o convívio dos pais para com os filhos não é uma faculdade, é uma obrigação. Existe o dever contínuo e não apenas numa simples ida ao encontro do descendente (Dias, 2016).

Entretanto, tem-se tornado costumeiro a simples alegação do nascimento de outro descendente, por parte do mesmo genitor, como fundamento para a redução da obrigação alimentar anteriormente fixada em favor dos filhos de relacionamentos anteriores, o que, por vezes, demonstra-se a ideia de viabilizar distinções indevidas entre filhos oriundos de diferentes relacionamentos.

Dessa forma, no caso de filhos oriundos de relacionamentos distintos, o elemento afetivo referente ao filho mais recente, não deve prevalecer sobre os demais, tampouco ser considerado como parâmetro apto a fundamentar a fixação desigual de alimentos entre eles.

Assim sendo, todos os filhos possuem o direito de receber tratamento igualitário, sendo inadmissível a redução do valor da pensão alimentícia com base na existência de outros filhos. No mais, não se pode justificar o não atendimento às necessidades de um filho em razão da obrigação com outro, visto que essa redistribuição de responsabilidade não encontra respaldo legal, conforme relata Maria Berenice Dias (IBDFAM, 2024).

Desse modo, exclusivamente, o valor afetivo deve ser considerado o elemento que reforça a validade da parentalidade e vinculada-se ao elo sentimental, mediante a convivência afetuosa. Assim, não mostra-se viável o entendimento jurisprudencial para viabilizar intervenção discrepante entre eles.

Dessa forma, apesar de o termo "afeto" não se encontrar claramente previsto na Constituição Federal de 1988, a afetividade encontra-se amparada pela proteção constitucional, estando presente na estabilidade das relações socioafetivas (Dias, 2016).

Portanto, o princípio da parentalidade responsável vincula-se ao afeto, fazendo com que a obrigatoriedade do encargo parental seja maior em proveito do

melhor para o filho e proporciona que suas necessidades sejam supridas diante das relações parentais.

#### 4.2 AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO OBJETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Primeiramente, apesar de o tema em comento tratar sobre fixação de alimentos, é evidente as lacunas existentes no nosso ordenamento jurídico. Ainda que previstos nos artigos 1694, §1 e 1.695, do Código Civil, se tornam vagas as definições de fixação para o dever alimentar, que devem ser seguidas pelo Magistrado.

Além disso, conhecida popularmente como a Lei dos alimentos, o preceito normativo nº 5.478/68 também é peça fundamental para propor a ação alimentar. Apesar de pressionar o pai para com tal obrigação e visar um modo mais célere e informal, não traz consigo aspectos de fixação objetiva em relação aos alimentos, sobre quem tem a responsabilidade de suprir as necessidades perante de quem pleiteia.

Com relação a ação de alimentos, perdeu o legislador a oportunidade de modernizar e tornar mais célere o procedimento da ação alimentar. Atualmente, encontra-se defasado, dificulta sua aplicação prática e ocasiona diversas desavenças interpretativas (Dias, 2016, p. 93). Ademais, vale frisar este desgosto evidenciado pela autora, vez que, se a mencionada lei tem a finalidade de aperfeiçoar a efetividade processual desse afamado direito aos alimentos, tem que se adequar a verdade prática, ocorrendo-se assim, maior relevância de fato em consumir algo tão significativo, que é o direito alimentar.

No mais, a ausência de fixação de alimentos joga de forma totalitária a responsabilidade para o juiz, ocasionando inseguranças jurídicas, decisões subjetivas e desigualdade de tratamento devido a ausência de estabilidade alimentícia.

Contudo, o método mais eficaz para delinear valores sobre fixação de alimentos, consiste na análise do preceito que fundamenta a obrigação alimentícia, qual seja, o princípio da proporcionalidade. Esse é o transmissor para a fixação de

alimentos. Assim sendo, pode ser considerada parâmetro de interpretação para todo o ordenamento jurídico, conforme Coelho e Mendes (2009, p. 141-142):

[...] uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Desse modo, o princípio da proporcionalidade deve ser precisamente visto na definição da pensão alimentícia, de modo a evitar o enriquecimento indevido por parte de quem a reivindica, Tartuce (2015, p. 510).

Além do mais, deve estar constantemente presente nas relações que envolvem a fixação de alimentos, visto que tal fixação não pode resultar em enriquecimento sem causa por parte de quem os pleiteia, devendo, ademais, ser ajustada de modo a resguardar o patrimônio mínimo da pessoa humana, isto é, o mínimo existencial. Assim sendo, mostra-se fundamental que o Magistrado realize a devida ponderação a fim de se alcançar o quantum justo (Hironaka, 2020).

Dessa forma, de um lado, existe a proibição ao enriquecimento sem causa, a qual deve ser equilibrada mediante análise, bem como, evidencia-se, de outro, a necessidade de assegurar a manutenção da dignidade da pessoa humana

Portanto, devido a ausência objetiva de fixação alimentícia na legislação vigente, permanece de forma totalitária a responsabilidade do magistrado, este, que tem o condão de compatibilizar de forma proporcional, todos os aspectos evidenciados acima numa decisão judicial respeitável.

## **5 CONCLUSÃO**

A possibilidade de fixação diferenciada de alimentos entre filhos de um mesmo genitor, oriundos de relacionamentos diversos, configura uma das questões mais sensíveis e relevantes no atual panorama do direito das famílias. O tratamento jurídico conferido a essas situações exige ponderação entre a proteção do princípio da igualdade e a necessidade de adequar a obrigação alimentar às particularidades fáticas de cada caso, especialmente diante da diversidade das estruturas familiares contemporâneas.

À vista disso, relembra-se que o presente trabalho teve por objetivo analisar a admissibilidade jurídica da fixação diferenciada de alimentos entre filhos de um mesmo genitor, oriundos de uniões diversas. Partindo da análise do Recurso Especial n. 1.624.050/MG, confirmou-se a hipótese de que tal diferenciação é juridicamente possível, desde que esteja fundamentada em critérios objetivos, como as diferentes necessidades dos filhos e as capacidades contributivas dos respectivos genitores.

A partir das análises realizadas neste trabalho, foi possível chegar às seguintes conclusões: a igualdade entre os filhos, embora seja princípio constitucional fundamental, não possui caráter absoluto, admitindo-se exceções pautadas na isonomia material. Assim, a decisão do STJ, ao permitir a fixação diferenciada de alimentos, encontra respaldo na ideia de justiça distributiva, tratando desigualmente os desiguais, conforme suas particularidades.

Ademais, destaca-se que a aplicação do trinômio alimentar — necessidade, possibilidade e proporcionalidade — é indispensável para a fixação equânime dos alimentos, evitando tanto o comprometimento da dignidade do alimentando quanto à onerosidade excessiva para o alimentante. A interpretação conferida pelo STJ, portanto, reforça a proteção do interesse do menor, sem desconsiderar as especificidades econômicas e familiares envolvidas.

Por fim, constata-se que o tema demanda não apenas a continuidade da reflexão acadêmica, mas também o aperfeiçoamento legislativo, a fim de estabelecer parâmetros mais claros e objetivos para a fixação de alimentos em casos que envolvem múltiplas relações de filiação. O aprofundamento desses estudos é imprescindível para garantir maior segurança jurídica e efetividade ao princípio da igualdade no contexto das obrigações alimentares, acompanhando as transformações sociais que marcam o direito das famílias contemporâneas.

## **REFERÊNCIAS**

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil: direito de família. São Paulo: Atlas, 2013.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Martins; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jul. 1968. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm). Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 2216201/SP, Relator: Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 28 ago. 2023, DJe 31 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1990417191>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1624050/MG, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 19 jun. 2018, DJe 22 jun. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/593046329>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma admite alimentos em valores distintos para filhos de diferentes relacionamentos. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2020/2020-10-15-Terceira-Turma-admite-alimentos-em-valores-distintos.aspx>. Acesso em: 20 maio 2025.

CAHALI, Francisco José; CAHALI, Yussef Said. Família e sucessões: relações de parentesco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Editora Lumen Juris, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos aos bocados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Todos os filhos têm o direito de serem tratados de forma igualitária. IBDFAM, 2024. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 05 jun. 2025.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERNANDES, Wander. Como calcular o valor da pensão alimentícia pelo trinômio: necessidade, possibilidade, proporcionalidade. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-calcular-o-valor-da-pensao-alimenticia-pel-o-trinomio-necessidade-possibilidade-proporcionalidade/546943541>. Acesso em: 27 maio 2025.

GAMA, Guilherme. Princípio da paternidade responsável. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José. Família e sucessões: relações de parentesco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flávio. Os alimentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e as contribuições da Ministra Fátima Nancy Andrighi. In: BIANCHI, José Rogério Cruz et al. Jurisdição e direito privado: estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 26 maio 2025.

IBDFAM. Responsabilidade parental: nova família justifica a redução dos alimentos? Especialista comenta. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12051>. Acesso em: 22 maio 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. O exame de DNA e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, Síntese, v. 1, p. 67-73, abr./jun. 1999.

NERY, Rosa Maria de Andrade. Fixação de alimentos e satisfação do crédito. In: Alimentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Atualizado por Tânia da Silva Pereira. São Paulo: Forense, 2012. v. V.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SÉRGIO RIBAS, Caroline. Da fixação de pensão alimentícia distinta a filhos de relacionamentos diversos. Ibis Jus: Instituto Brasileiro de Direito, 2019. Disponível em: <https://ibisjus.org/artigos/fixacao-de-pensao-alimenticia-distinta-a-filhos-de-relacionamentos-diversos>. Acesso em: 23 maio 2025.

SIQUEIRA DE MARQUES, Alessandro. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-o-alimentar/>. Acesso em: 30 março 2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

TARTUCE, Flávio. Alimentos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

ZANINI, Ana Carolina. As flexibilizações das alterações dos alimentos à luz da jurisprudência. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1176/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

 Salvar
  Compacto
  Fechar

Resumo

- [\*20,25%] ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-d...
- [\*11,37%] ucs.br/site/midia/arquivos/Sustentabilidade\_ambi...
- [\*11,16%] defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2021/02...
- [\*11,05%] portaltj.tj.jus.br/c/document\_library/get\_file?ui...
- [\*10,37%] fabiosantos.adv.br/alimentos
- [\*10,29%] pos.direito.ufmg.br/downloads/Processo-Humaniz...
- [\*9,92%] jusbrasil.com.br/artigos/da-fixacao-de-pensao-alime...
- [\*9,81%] alana.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Prioridade...
- [\*9,73%] ibijus.com/blog/509-da-fixacao-de-pensao-alimenticl...
- [\*9,67%] rkladvocacia.com/da-fixacao-de-pensao-alimenticia...

Arquivo de entrada: TCC - Heitor - Final.pdf (6306 termos)

Arquivo encontrado	Termos comuns	Semelhança	Agrupamento	
ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf	1277	Moderada	Alto	<a href="#">Visualizar</a>
ucs.br/site/midia/arquivos/Sustentabilidade_ambiental_ebook.pdf	717	Moderada	Alto	<a href="#">Visualizar</a>
defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2021/02/sanitize_260221-011152.pdf	704	Moderada	Alto	<a href="#">Visualizar</a>
portaltj.tj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=722f8a42-3f7b-49b9-95c8-d3e70e769285&gro...	697	Moderada	Alto	<a href="#">Visualizar</a>
fabiosantos.adv.br/alimentos	654	Moderada	Alto	<a href="#">Visualizar</a>
pos.direito.ufmg.br/downloads/Processo-Humanizado.pdf	649	Moderada	Alto	<a href="#">Visualizar</a>
jusbrasil.com.br/artigos/da-fixacao-de-pensao-alimenticia-distinta-a-filhos-de-relacionamentos-diver...	626	Baixa	Alto	<a href="#">Visualizar</a>
alana.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Prioridade-Absoluta-Cortes-Superiores.pdf	619	Baixa	Alto	<a href="#">Visualizar</a>
ibijus.com/blog/509-da-fixacao-de-pensao-alimenticia-distinta-a-filhos-de-relacionamentos-diversos	614	Baixa	Alto	<a href="#">Visualizar</a>
rkladvocacia.com/da-fixacao-de-pensao-alimenticia-distinta-filhos-de-relacionamentos-diversos	610	Baixa	Alto	<a href="#">Visualizar</a>

Idioma da busca: Português